



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória n. 627 de 2013			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE	nº do prontuário			
1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 40, e dê-se nova redação ao art. 39 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.39:.....

§ 1º: Poderão ser excluídos, para fins de apuração do lucro real, os gastos com desenvolvimento, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda, bem como de trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos preexistentes, visando à comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços, ou ainda, em evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos, quando registrados no ativo não circulante intangível, no período de apuração em que forem incorridos.

§ 2º: Poderão ser excluídos, na determinação do lucro real, os dispêndios de desenvolvimento de jazida e mina ou de expansão de atividades industriais, classificados como ativo não circulante intangível, até o término da construção, ou da preparação para exploração e as despesas com prospecção e cubagem de jazidas ou depósitos, realizadas por concessionárias de pesquisa ou lavra de minérios, sob orientação técnica de engenheiro de minas.

§ 3º: Os valores das quotas de amortização registrados na contabilidade do contribuinte, relativas aos dispêndios de desenvolvimento contabilizados no ativo intangível, deverão ser adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real, quando estes tiverem sido excluídos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma como foi previsto o ajuste da depreciação decorrente das diferenças entre os percentuais definidos pela administração das sociedades em relação aos percentuais fiscais, faz-se necessário também fazer a previsão da dedutibilidade fiscal dos dispêndios com desenvolvimento dos produtos e processos, tendo em vista que até 31 de dezembro de 2007, estes dispêndios, para fins de dedutibilidade, poderiam ser contabilizados diretamente no resultado.

Todavia, este procedimento foi expressamente alterado pelo CPC 04, o qual determinou sua contabilização no ativo intangível. Objetivando não prejudicar a dedutibilidade fiscal deste gasto no momento em que incorrido, em linha ainda com várias decisões da própria Receita Federal do Brasil em soluções de consultas de vários contribuintes, gastos estes de extrema relevância para um número expressivo de empresas, e ainda, ao encontro das atuais políticas governamentais de estímulo aos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, é essencial a inclusão deste dispositivo nesta Medida Provisória

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/11/2013 às 11h36
Thiago Castro, Mat. 229754